

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciais e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de taxa de diligência, no valor de R\$ 161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 14.7.2025 (id. n.º 2203716), sem a devida contraprestação do serviço público almejado, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) na conta informada inicialmente, deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

13. À SEGOB para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

14. Ulтимadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência.

Processo Administrativo n. 0009479-42.2025.8.01.0000

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 122/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA PROCESSO Nº 2025-375

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede à rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre - CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, sediada na Rua Izabel A Redentora, 2356 - Centro, em São José dos Pinhais - PR, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, CPF nº 574.***-68, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, com acréscimo qualitativo, com fundamento no

inciso II, 57 c/c art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato passará de R\$ 10.275,00 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais) para R\$ 21.220,00 (vinte e um mil duzentos e vinte reais). 2.1.1. O valor acrescido ao contrato corresponde ao preço de mais uma licença.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 18 de setembro de 2025 a 18 de setembro de 2026.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER, Fonte de Recurso: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior), Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 15/09/2025 às 17:48:56.

Documento assinado eletronicamente por RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, Usuário Externo em 15/09/2025 às 12:09:10.

Processo Administrativo nº:0007801-89.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Subsecretaria de Sistemas da Informação

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INTERINA DE FUNÇÕES DE CHEFIA. CARGOS EM COMISSÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE REMUNERAÇÃO. OPÇÃO PELO VENCIMENTO DE UM DOS CARGOS. DEFERIMENTO.

1. A acumulação de cargos públicos, conforme o art. 37, XVI, da Constituição Federal, é, em regra, vedada, visando proteger os princípios da eficiência e moralidade administrativa.

2. A designação de um servidor para responder, interina e cumulativamente, por duas funções de chefia distintas, não se confunde com a acumulação de cargos efetivos vedada pela Constituição, tratando-se de medida excepcional e temporária para assegurar a continuidade e a eficiência do serviço público, especialmente quando as unidades possuem atribuições correlatas.

3. Apesar da legalidade da acumulação interina de funções, é vedada a percepção cumulativa das remunerações correspondentes, em observância ao art. 37, XVII, da Constituição Federal.

4. O servidor designado para o exercício cumulativo de funções de chefia deverá optar pela remuneração de um dos cargos, sendo-lhe deferido o recebimento de ambas as gratificações.

5. Decisão que defere a acumulação interina de funções em caráter excepcional, condicionando-a à percepção de remuneração única, com caráter temporário até nova designação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), protocolado no bojo do Processo Administrativo nº 0007801-89.2025.8.01.0000, por meio do qual se delibera sobre a gestão de cargos de chefia no âmbito da Subsecretaria de Sistemas de Informação.

O cerne da questão versa acerca da solicitação formalizada pela Subsecretaria de Sistemas da Informação, (documento SEI 2195661), propondo a exoneração do servidor André Luiz de Oliveira Barros do cargo de Chefe da Divisão de Sustentação de Sistemas Judiciais (DISJU), em virtude da concessão de teletrabalho, e, ato contínuo, a designação do servidor Jonatha Souza Da Silva, para responder pela referida chefia.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, o servidor Jonatha Souza da Silva já exerce, em caráter efetivo, o cargo de Chefe da Divisão de Sustentação de Sistemas Administrativos (DISSA).

Em resumo, a solicitação implica na acumulação interina das chefias da DISSA e da DISJU pelo servidor Jonatha Souza Da Silva.

O Despacho nº 27718/2025 (documento SEI 2201235), da Secretaria de Ges-